

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.32.00.001743-2/AM

Processo na Origem: 2001.32.00.001743-2/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LAURENIO MAIA VIGA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): – MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO recorre contra sentença proferida pelo ilustre Juízo Federal da 3^a Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da Ação Penal 2001.32.00.001743-2/AM, julgou procedente a denúncia e condenou-a a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em virtude da prática do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º do CP), por ter a apelante, com o auxílio da outra ré, Rosemira Soares Salvador, obtido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante meio fraudulento, mantendo em erro o Instituto Nacional do Serviço Social - INSS (fls. 241/249).

Sustenta a apelante que não praticou crime de estelionato, porque as anotações inseridas em sua Carteira de Trabalho, na forma da lei, provam efetivo vínculo empregatício com as empresas MJ Engenharia Ltda e Construtora Equatorial Ltda, tendo a última, como sócia-gerente, a ré Rosemira Soares Salvador; que Rosemira confessou ter assinado a referida carteira; que a condenação está calcada, apenas, no depoimento inverídico e contraditório, prestado pela ré Rosemira; que a co-ré, como experiente empresária que é, não seria tão ingênua, a ponto de aceitar pedido da apelante, para falsear a verdade; que, se a assinatura da carteira fosse, apenas, para “abrir um crediário”, afora o contrato de trabalho não seriam necessárias as anotações feitas, referentes a FGTS, aumento salarial e contribuição sindical; que, se a apelante já trabalhava na Casa Nova Construção, como alegou Rosemira, não se concebe a razão pela qual esta teria assinado a CTPS; que Rosemira não arrolou outros seus empregados, como testemunha, para desconstituir o vínculo empregatício com a apelante; que, na verdade, Rosemira, preocupada com a fiscalização exercida pelo INSS, optou por uma alternativa bastante simples, negando o vínculo empregatício com a apelante; que a única prova real é a resultante das anotações feitas na CTPS da apelante; que, se existiu fraude e dolo, estes devem ser creditados a Rosemira, unicamente; que, à míngua de prova segura, a dúvida deve militar em favor da apelante.

Pede, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a denúncia, para o fim de ser-lhe decretada a absolvição, na forma do art. 386, IV e VI, do CPP (fls. 260 e 267/270).

Contra-razões de recurso, pela manutenção da sentença (fls. 292/293).

A PRR/1^a Região opina pelo não provimento da apelação (fls. 281/284).

Petição do MPF, requerendo preferência no julgamento do feito (fls. 298).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.32.00.001743-2/AM

Processo na Origem: 2001.32.00.001743-2/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LAURENIO MAIA VIGA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO

V O T O

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): – Consta da denúncia que foi instaurado Inquérito Policial,

*“... pela Portaria às folhas 02, com o propósito de apurar a **notitia criminis** inserta no Ofício n. 03.200.0/364/00 (folhas. 03/04), advindo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual consta ter havido, em 16.10.98, fraude na concessão do benefício de aposentadoria n. 42/1091567155, referente à **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO NASCIMENTO**.*

A Auditoria do INSS, às fls. 38/39, informou que, após pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (fls. 23/26), não ficaram confirmados os vínculos empregatícios da segurada MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO NASCIMENTO com as empresas FITEJUL; **M.J. ENGENHARIA e CONSTRUTORA EQUATORIAL**.

O prejuízo aos cofres públicos totalizou o valor de R\$ 7.997,68 (sete mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), de acordo com a Auditoria do INSS.

Em seu Termo de Declaração às fls. 59/60, **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO NASCIMENTO** informou que trabalhou na CONTAM - Construtora Tambaú S/A, onde conheceu ROSEMIRA SOARES SALVADOR. Devido a falência da CONTAM, a declarante afirmou ter sido convidada pela primeira denunciada para trabalhar na CONSTRUTORA EQUATORIAL LTDA, da qual era sócia. Após aceitar o convite, a segunda indigitada passou a trabalhar na casa de Rosemira Soares, realizando serviços de limpeza.

De acordo com a própria Maria das Graças Ferreira do Nascimento, a primeira denunciada teria pedido sua CTPS, visando ajudá-la na concessão de aposentadoria, e colocou os carimbos referentes as empresas M.J. ENGENHARIA LTDA (fls. 12 da CTPS da declarante) e CONSTRUTORA EQUATORIAL (fls. 13 da CTPS da declarante) . A primeira indigitada entregou, à segunda, juntamente com a CTPS, os documentos do INSS constantes às fls. 15/18, assinados por aquela, com os quais Maria das Graças Ferreira dirigiu-se ao Posto do INSS/AM, localizado no bairro de São José, e requereu sua aposentadoria.

O Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 80/82 atestou que as assinaturas constantes às fls. 12 e 13 da CTPS n. 49374, série 00004-AM, bem como aquelas apostas nos documentos de fls. 15/18 dos autos do presente IPL, foram produzidas pelo cunho escriturador de ROSEMIRA SOARES SALVADOR.

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.32.00.001743-2/AM

ROSEMIRA SOARES SALVADOR foi qualificada, interrogada e pregressada às fls. 66/70.

Às fls.84/88 Relatório Policial” (fls. 3/4).

A r. sentença apelada está vazada nos seguintes termos, **in verbis**:

“Compulsando os autos, tenho que os elementos existentes autorizam a condenação das acusadas **ROSEMIRA SOARES SALVADOR** e **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO NASCIMENTO** pelos delitos que lhes foram imputados na denúncia.

A materialidade encontra-se demonstrada por meio da documentação acostada aos autos, da qual se destaca a cópia autêntica da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20), as relações dos salários de contribuição (fls. 21-24), a Informação Fiscal (fls. 41), Relatório de Auditoria Interna do INSS (fls. 45-46), do Laudo Documentoscópico nº 209/00-SR/AM (fls. 87-89).

A autoria também é extreme de dúvida em relação a ambas as acusadas. Senão vejamos.

A acusada Rosemira admitiu em Juízo ter assinado a Carteira de Trabalho e Previdência Social da acusada Maria das Graças sem que esta tivesse prestado serviços às empresas MJ Engenharia e Construtora Equatorial, **verbis**:

• QUE a acusada Maria das Graças não trabalhou nas empresas MJ Engenharia e construtora Equatorial; QUE não convidou a acusada Maria das Graças para trabalhar na Construtora Equatorial; QUE não é verdade que a acusada Maria das Graças tenha trabalhado em sua residência; Que afirma não ter a acusada entrado em sua casa em qualquer oportunidade; QUE já aproximadamente três anos foi procurada pela acusada Maria das Graças que lhe pediu que assinasse sua carteira de trabalho porque precisava abrir crediário; Que na época a acusada Maria das Graças trabalhava na Casa Nova Materiais de Construção, sem carteira assinada; Que a acusada ainda trabalha no mesmo local; QUE assinou a carteira de trabalho da acusada Maria das Graças pela empresa MJ Engenharia e Construtora Equatorial; QUE a acusada Maria das Graças trouxe os dados já prontos para serem inseridos na CTPS; QUE na época a interrogada trabalhava na empresa MJ Engenharia, onde tinha poderes para assinar as carteiras de trabalho; QUE na Construtora Equatorial era sócia minoritária, por essa razão assinava carteira de trabalho; QUE não houve qualquer recolhimento previdenciário por partes das empresas MJ Engenharia e Construtora Equatorial para a acusada Maria das Graças...”

(fls. 126)

O Laudo Documentoscópico corrobora essa confissão (fls. 87-89).

No que concerne à acusada Maria das Graças, não obstante tenha negado veementemente a autoria do delito que lhe foi imputado, dizendo ter sido de fato empregada das empresas referidas em sua Carteira de Trabalho e atribuindo à co-ré Rosemira a responsabilidade por sua contratação, o fato é que não conseguiu demonstrar por outro modo que houvesse efetivamente prestado os serviços consignados naquele documento.

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.32.00.001743-2/AM

Limitou-se a trazer a Juízo testemunhos de pessoas que relatam apenas saber pela acusada Maria das Graças que ela passou a trabalhar na empresa MJ e na Equatorial e tê-la visto nas proximidades daquela firma. Contudo, não trabalharam efetivamente com a referida acusada, nem chegaram a visitá-la na sede da empresa, **verbis**:

"QUE conhece as acusadas da Construtora Tambaú onde trabalharam juntos, no período de 1984 até o começo de 1990, quando todos saíram da construtora; QUE a Rosa foi trabalhar na construtora MJ, tendo levado também a Maria das Graças pois ambas sempre trabalharam juntas; QUE o escritório da MJ era na Joaquim Nabuco; QUE a testemunha também estava desempregada e pretendia uma vaga na MJ, o que justifica ter tido conhecimento destes fatos; QUE também ia muito a Infopress, que fica nas proximidades da av. Joaquim Nabuco, pois a testemunha trabalha com computação e então sempre encontrava a Dona Maria das Graças, geralmente indo ou voltando do trabalho;

(...)

QUE sabe ainda que depois de trabalhar na MJ a acusada Graça também trabalhou em uma outra construtora denominada Equatorial que também era do mesmo dono da MJ; QUE todo mundo falava que a empresa era do Tinoco; QUE salvo engano a acusada Rosa também era sócia da empresa Equatorial; QUE esta empresa tinha o escritório na Rua Pará; QUE nunca chegou- a ir até aquele local, soube que Graça trabalhava na Equatorial através da própria Graça que comentava com a testemunha

(...)

QUE sabe dizer com certeza que a acusada Graça trabalhava na MJ, porque passando pela rua muitas vezes a encontrava entrando ou saindo do prédio onde ficava a MJ; QUE às vezes encontrava a acusada Graça no banco com paéis para pagar, naquela época;..."

(Ornar -fls. 163)

QUE depois que a Tambaú fechou a testemunha foi trabalhar na Constrama e teve notícia através da própria acusada Graça que ela e a outra acusada estavam trabalhando, salvo engano, na Construtora MJ Equatorial, que era urna só; QUE o escritório da empresa da construtora Equatorial era na rua Pará e como a testemunha ia até o banco Rural, que é na mesma rua, uma vez encontrou com a dona Graça, que chegou a apontar onde era o prédio da construtora; QUE não chegou a ir até lá;..."

(Clealdo -fis. 164)

Portanto, as mencionadas testemunhas nunca presenciaram a prestação efetiva dos serviços que a acusada Graça disse desempenhar.

Causa estranheza que a mencionada ré tenha optado por pedir a oitiva em Juízo apenas de pessoas que trabalharam anteriormente com ela e não daquelas que teriam sido suas colegas de trabalho no período contemporâneo ao do suposto emprego nas empresas MJ e Equatorial.

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.32.00.001743-2/AM

Essas empresas certamente contratavam outros empregados além das acusadas. Assim, seria possível à ré Graça trazer aos autos depoimentos de pessoas que efetivamente presenciaram a atividade laboral por ela alegada. Contudo, não o fez.

Denota, ainda, a falsidade das anotações os valores apostos no campo da carteira destinado às alterações salariais, pois destoam em muito, para maior, do que corriqueiramente se paga a empregados que desempenham serviços da natureza dos que as testemunhas disseram ser prestados pela acusada Maria das Graças.

Desta feita, ainda que houvesse dúvida sobre a prestação ou não dos serviços, tal nunca ocorreria quanto ao valor dos salários informados para efeito de cálculo do benefício, os quais se encontram, à obviada, adulterados, ante o flagrante descompasso da remuneração com os serviços descritos, o que não podem negar as acusadas.

Esses dados, aliados à confissão da acusada Rosemira no sentido de que assinou a Carteira de Trabalho e Previdência Social daquela primeira mas que esta não desenvolveu qualquer trabalho nas empresas antes mencionadas, demonstram irrefutavelmente que o tempo de serviço ali anotado não é idôneo, e que a acusada Maria das Graças apresentou a Carteira com os dados fraudulentos ao INSS com a finalidade de obter indevidamente benefício previdenciário.

O argumento constante das razões finais da ré Maria das Graças no sentido de que seria cômodo para a acusada Rosemira admitir que aquela primeira era sua empregada apresenta-se vão, pois fere o bom senso pensar que esta última para se ver livre de obrigações trabalhistas, optaria por confessar um delito.

Conclui-se, assim, que a finalidade da acusada Maria das Graças era exclusivamente a obtenção de vantagem financeira para si, utilizando-se da falsa anotação em sua Carteira de Trabalho efetuada pela co-ré Rosemira, para pleitear benefício previdenciário.

Então, para se configurar a conduta típica do estelionato faz-se necessária a presença do elemento subjetivo do tipo que é o dolo, isto é, a vontade livre e consciente do agente em "*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento*".

O dolo exigido para a caracterização do tipo penal em questão é específico, o agente tem que demonstrar a intenção de alcançar a vantagem ilícita, ou seja, a sua atitude tem que estar direcionada a este fim determinado.

Não há dúvidas, o ilícito penal restou configurado e fora perpetrado pela acusada, pois apresentou documento falso, obtendo assim, vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social.

In casu, em tendo sido o delito praticado em detrimento do aludido Instituto, autarquia pública, resulta pertinente o aumento de pena previsto no parágrafo 3º do Art.171 do CP.

Denote-se que a capitulação legal em relação à acusada ROSEMIRA SOARES SALVADOR, como co-Ré do crime de estelionato, é também a do Art. 171, § 3º do CPB, tendo em vista que o "falsum" foi apenas meio para o cometimento do crime de estelionato, o que resta inequívoco, pois ROSEMIRA não se limitou a assinar a Carteira de MARIA DAS GRAÇAS, mas também consignou aumentos de salários e subscreveu a relação de salário de contribuições apresentada ao órgão previdenciário.

Cumprido ressaltar que o acusado não se defende da capitulação legal da denúncia, mas dos fatos ali descritos, razão pela qual não houve qualquer cerceamento de defesa em relação à Rosemira.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar a acusada ROSEMIRA SOARES SALVADOR e a acusada MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do art.171, parágrafo 3º, do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.32.00.001743-2/AM

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CPB.

Inexistem registros negativos quanto aos antecedentes das acusadas. Nada consta dos autos acerca de suas condutas sociais ou de suas personalidades. A culpabilidade de ambas é acentuada, tendo em vista o intuito deliberado de fraudar a previdência. O motivo do crime é reprovável, pois se trata de ambição. Não há comportamento da vítima a considerar, pois se trata de entidade pública.

Assim sendo, fixo a pena-base das acusadas Rosemira e Maria das Graças no mínimo legal, qual seja, **01(um) ano de reclusão**.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de diminuição da pena. Consta-se a ocorrência do aumento de pena previsto no parágrafo 3º, do art. 171, pelo que aumento em um terço a pena base, tornando-a definitiva em **01(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão**.

Aplico-lhes, ainda, a pena de multa, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

As acusadas preenchem os requisitos exigidos para aplicação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do Art.44, § 2º do Código Penal Brasil, portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade das acusadas por duas restritivas de direito, nos seguintes termos:

a) Para a acusada **Rosemira Soares Salvador**:

- Prestação de serviços na CRECHE MAMÃE MARGARIDA, situada na Rua da Penetração, nº 27, São José II, pelo prazo de sua pena privativa de liberdade, à razão de uma hora por dia de condenação, facultado o cumprimento em metade da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do § 4º do Art. 46 do CPB;

- Interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates, casas de prostituição.

b) Para a acusada **Maria das Graças Ferreira do Nascimento**:

-Prestação de serviços na ABRIGO MOACYR ALVES, situado na Rua 07, s/nº, alvorada I (em frente à maternidade da Alvorada, pelo prazo de suas penas privativas de liberdade, à razão de uma hora por dia de condenação, facultado o cumprimento em metade da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do § 4º do Art.46 do CPB;

- Interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates, casas de prostituição.

Condeno-as, ademais, ao pagamento das custas processuais, *pro-rata*.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das rés **ROSEMIRA SOARES SALVADOR e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO NASCIMENTO** no rol dos culpados” (fls. 244/249).

No que diz respeito à tipicidade, como se vê, a conduta está perfeitamente amoldada ao tipo do art. 171 do Código Penal, tratando-se, indubitavelmente, de estelionato cometido em detrimento da Previdência Social. A fraude não deve ser creditada somente a Rosemira – como quer a apelante –, porque foi esta que solicitou a aposição de falsas declarações em sua Carteira de Trabalho e requereu o pagamento de benefício indevido, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária, e obtendo, para si, vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento de aposentadoria, junto ao INSS.

Da mesma forma, a materialidade do delito também está comprovada – consoante posto na r. sentença – pela prova documental carreada aos autos, sobretudo pela cópia autêntica da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20), pelas relações dos salários de contribuição (fls. 21/24), pela Informação Fiscal (fls. 41), pelo Relatório de Auditoria Interna do INSS (fls. 45/46), e pelo Laudo Documentoscópico 209/00-SR/AM (fls. 87/89).

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.32.00.001743-2/AM

Em relação à autoria, o envolvimento da acusada, nos fatos delituosos, restou patente. Embora negue o crime, afirmando que manteve efetivo vínculo empregatício com as empresas MJ Engenharia Ltda e Construtora Equatorial Ltda, militam, em prol da acusação, o resultado da apuração feita pelo INSS, em procedimento instaurado para esse fim (fls. 33, 41, 45/46, 50/51), a confissão da co-ré Rosemira (fls. 126/127) e os laudos periciais comprobatórios da prática delituosa (fls. 20 e 87/89). Não foi o depoimento da ré Rosemira, portanto, a única prova que conduziu à condenação, conforme alegado nas razões recursais.

Os indícios e presunções a que o apelo se refere, para tentar desfazer a imputação (tais como a experiência de Rosemira e o fato de terem sido anotados todos os campos da CTPS), são demasiadamente frágeis e em nada abalam a sólida prova produzida.

A empresa jamais declarou a ré como uma de suas empregadas. Além disso, a apelante não trouxe qualquer documento, recibo de pagamento ou comprovante de depósito bancário, realizado pela co-ré, ou pelas empresas, em seu favor.

Aliás, em diligência levada a efeito na empresa Construtora Equatorial Ltda, informou a fiscalização previdenciária, **in verbis**:

“Em cumprimento à Requisição de Diligência – RD, número 59/99, que solicita a confirmação do vínculo empregatício da Sra. Maria das Graças Ferreira do Nascimento e seus respectivos salários de contribuição, foram constatados os seguintes fatos, que, ora, passo a relatar:

. Conforme documentos apresentados pela empresa, foi constatado que a referida pessoa nunca constara no respectivo quadro de funcionários.

. As informações obtidas foram corroboradas pela sócia minoritária da empresa, a Sra. Rosemira Soares Salvador, que acumula a função de secretária da empresa, cujo nome consta no respectivo Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, e no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD.

Essa fiscalização examinou os seguintes documentos apresentados:

→ Fichas de Registros de Empregados – FRE;

→ Rescisões de Contrato de Trabalho;

→ RAIS dos anos de 1996, 1997, 1998, anexadas a essa IF, em xerocópias;

→ Folhas de pagamento das competências 12/97, 04/98, 05/98, anexadas a essa IF, em xerocópias.” (fl. 41)

Afirma a apelante que, na verdade, Rosemira, preocupada com a fiscalização exercida pelo INSS, optou por uma alternativa bastante simples, negando o vínculo empregatício com a apelante. Contudo, como bem percebeu o **Parquet**, “a co-ré, embora tivesse poderes para assinar carteiras de trabalho, não seria responsabilizada em caso de apropriação indébita previdenciária, pois, numa das empresas, é mera funcionária; e em outra, sócia minoritária – sem poderes de gestão, portanto” (fls. 283).

A prova da inocência não cabia, apenas, a Rosemira, mas a ambas as réas, que agiram em concurso. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de nada servem para abrandar os efeitos da robusta prova produzida, de sorte a não remanescer qualquer dúvida quanto ao cometimento do ilícito penal, conforme a recorrente pretende fazer crer.

Sendo o conjunto probatório absolutamente seguro para sustentar a imputação, consubstanciada, em última análise, na real intenção da ré de livre e conscientemente fraudar o Instituto Previdenciário e, em última análise, o patrimônio social, pertencente a segurados e dependentes do regime de Previdência Social, o decreto de condenação é medida inarredável,

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.32.00.001743-2/AM

consoante, inclusive, já decidiu esta egrégia 3ª Turma, em casos símiles, entre os quais o seguinte:

“PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Comprovado que a ré cometeu o crime de estelionato, através do requerimento e obtenção de aposentadoria previdenciária com fundamento em dados ideologicamente falsos inseridos na CTPS, é de se confirmar a sentença condenatória, pela prática do delito (art. 171, § 3º CP).

2. Cuidando-se de acusada com boa conduta social, sem antecedentes criminais, não se justifica a imposição de pena-base exacerbada, senão em proporção necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Hipótese em que se aconselha a redução da condenação imposta pela sentença.

3. Apelação parcialmente provida” (ACR nº 2004.39.00.009626-6/PA, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, Revisor Desembargador Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 14/03/2008, p. 121).

Estando o **decisum** em perfeita harmonia com a orientação deste Colegiado, é de ser mantida a condenação.

Por fim, nenhum reparo merece, também, a dosimetria da reprimenda aplicada à apelante, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, acrescida apenas da qualificadora prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado em detrimento da Previdência Social, com a substituição, ao final, da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44 do aludido diploma legal..

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.